



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.971 - MT (2014/0107832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO MANCINI
ADVOGADO : FABIO RICARDO CAVINA E OUTRO(S)
INTERES. : GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : SUPER BARATO COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : WEBMOTORS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE CARRO USADO FRUSTRADA APESAR DO COMPRADOR TER DEPOSITADO O ADIANTAMENTO AVENÇADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

- 1. Em virtude da ausência de entrega do veículo usado objeto de contrato e em face do pagamento pelo comprador do valor ajustado, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.*
- 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.*
- 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.971 - MT (2014/0107832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO MANCINI
ADVOGADO : FABIO RICARDO CAVINA E OUTRO(S)
INTERES. : GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : SUPER BARATO COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : WEBMOTORS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI pela qual conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. Somente é permitida a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 4. Agravo conhecido. Negado provimento ao recurso especial" (fls. 471/472).*

Nas razões do regimental a agravante alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.971 - MT (2014/0107832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO MANCINI
ADVOGADO : FABIO RICARDO CAVINA E OUTRO(S)
INTERES. : GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : SUPER BARATO COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : WEBMOTORS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE CARRO USADO FRUSTRADA APESAR DO COMPRADOR TER DEPOSITADO O ADIANTAMENTO AVENÇADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. Em virtude da ausência de entrega do veículo usado objeto de contrato e em face do pagamento pelo comprador do valor ajustado, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.
2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.
3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.971 - MT (2014/0107832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO MANCINI
ADVOGADO : FABIO RICARDO CAVINA E OUTRO(S)
INTERES. : GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : SUPER BARATO COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : WEBMOTORS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Aduz o agravante que a condenação de ressarcir o recorrido por dano moral foi em valor superior a razoabilidade e que a decisão monocrática desta Corte não poderia negar provimento a tal pretensão, por isso pugna pela revisão do *quantum* aos parâmetros praticados neste Sodalício.

Todavia, não cabe razão ao agravante.

Em virtude do anúncio que foi confirmado pelo preposto da empresa o requerido depositou R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) como garantia da futura compra do automóvel objeto do contrato em que uma das interessadas emitiu nota fiscal, no entanto o veículo nunca foi entregue e não houve a devolução do valor adiantado, por isso configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.

A alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte pronuncia que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste o tema de características que lhe são próprias e que os distinguem dos demais.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos em que foi fixado o valor de indenização por dano moral, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para o ato ilícito consistente em fraude ao **consumidor que foi induzido a crer em negócio que nunca se realizaria**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifico que o *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

*2. **É cabível a responsabilização da empresa** de telefonia por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito quando a **contratação do serviço ocorreu mediante fraude**.*

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 367.875/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 305.681/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 04/09/2014, DJe 11/09/2014; e, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

510.802/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 05/08/2014, DJe 01/09/2014.

Tendo em vista os precedentes supramencionados, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83, deste Tribunal.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0107832-8

AgRg no
AREsp 513.971 / MT

Números Origem: 00098700320078110015 1031201060310690 105932013 5492007 925482007
925482007549 948312013 98700320078110015

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO MANCINI
ADVOGADO	: FABIO RICARDO CAVINA E OUTRO(S)
INTERES.	: GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: SUPER BARATO COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES.	: WEBMOTORS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO MANCINI
ADVOGADO	: FABIO RICARDO CAVINA E OUTRO(S)
INTERES.	: GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: SUPER BARATO COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES.	: WEBMOTORS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.